



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.878, de 2019, do Senador Weverton, que *insere o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.878, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até o efetivo cumprimento das suas determinações, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.

Propõe-se a destinação de parcela de recursos do FDD aos órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população.

A matéria foi distribuída a esta Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.



O projeto possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração informada no primeiro parágrafo deste Relatório. O art. 2º contém a cláusula de vigência da futura lei: na data da sua publicação oficial.

Foram apresentadas três emendas perante esta Comissão. As Emendas nºs 1 e 2, pelo Senador Humberto Costa, a Emenda nº 3, pelo Senador Dario Berger, e a Emenda nº 4, do Senador Flávio Bolsonaro.

Não tendo recebido andamento desde sua leitura, em 14 de maio de 2019, a proposição continuou a tramitar em 21 de dezembro de 2022, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 27 de março deste ano.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao Projeto de Lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.



Quanto ao mérito, o Projeto de Lei merece elogios e o espírito público que o inspirou é inegável. No entanto, identifico oportunidade de aprimoramento da proposição, motivado especialmente pelo exaurimento dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT.

Não se justifica, neste momento, “efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do ADCT”, pois não mais vige o dispositivo constitucional transitório. Assim, é necessário emendar o PL para retirar a vinculação ao esgotado comando do ADCT, ainda que reproduzindo parte de suas determinações.

Outra questão é que, nem mesmo durante o limitado interregno previsto no dispositivo do ADCT, o constituinte derivado determinou à União repassar recursos a outros entes federados para dar cumprimento a seus comandos. Considerando que a produção legislativa não se presta apenas a obedecer a comandos diretos da Carta Política, o projeto poderia tê-lo feito, mas também não se desincumbiu da tarefa.

O FDD tem natureza contábil (não é órgão ou entidade), foi criado com base no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), um órgão federal criado no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.008, de 1995). Este fato, acrescido de que sua regulamentação se dá por decreto do Executivo da União (art. 20 da Lei nº 7.347, de 1985), não permite dúvida quanto ao fato de que seus dinheiros são federais.

Ou seja, nada impede que os recursos sejam usados exclusivamente pela União, sem destinar um centavo a Estados, Distrito Federal e Municípios, bastando que neste sentido se coloque o CFDD.

Assim, caso o objetivo da aprovação do PL for também carrear aos entes subnacionais recursos do FDD, como é citado na justificação, impõe-se emendar o projeto também para que essa possibilidade esteja taxativamente consignada.

Ainda quanto ao mérito, afigura-me patente a adequação dos fins colimados no PL aos objetivos do FDD.

Consoante o art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347, de 1985, os recursos do FDD são destinados à reconstituição de bens lesados. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, define que o Fundo “tem por finalidade a reparação



dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, prescreve que os recursos por arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º do referido artigo, quais sejam: reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Em face do Tema de Repercussão Geral nº 607, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”, relatado pelo ministro Dias Toffoli e que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário 733.433, avalio que a destinação de recursos do FDD a órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública esteja abrangida pelo § 1º do art. 1º da multicitada Lei nº 7.347, de 1985: modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas nesse artigo.

No que é afeto às emendas propostas, faço as avaliações que se seguem.

A Emenda nº 1-CCJ, do Senador Humberto Costa, acrescenta artigo com vistas a, mediante alteração do art. 2º da Lei nº 9.008, de 1995, modificar a composição do CFDD, nele incluindo um representante da Defensoria Pública da União. Ainda que meritória, a emenda é inconstitucional, por violar a separação de poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, CF), bem assim por afrontar a competência igualmente privativa de que dispõe o comandante daquele Poder de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, *caput*, VI, *a*, CF). Nesse sentido, sou instada a rejeitar a emenda.

A Emenda nº 2-CCJ, também do insigne Senador Humberto Costa, adiciona um § 5º ao art. 1º do PL para que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente. Além de haver referência ao dispositivo constitucional transitório exaurido, a presunção seria praticamente eterna. Os recursos orçamentários são escassos, por definição. Inevitavelmente, ainda que por algum período a cada ano, todo órgão ou entidade experimenta restrições orçamentárias. Em razão das alterações que estou propondo neste Parecer, suficientes para permitir a demonstração das dificuldades para a expansão da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população, rejeito a Emenda nº 2- CCJ no mérito.

A Emenda nº 3-CCJ, do Senador Dario Berger, apesar de assim não estar consignado, tem natureza substitutiva. Ela altera o proposto § 4º e ainda acrescenta os §§ 5º e 6º. O modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2. Os elementos de convicção externados nesta Análise arrimam minha decisão por rejeitar a Emenda, em uma parte pelo mérito, em outra, por inconstitucionalidade.

A Emenda nº 4-CCJ, do Senador Flávio Bolsonaro, reduz pela metade o percentual originalmente proposto para o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, ao tempo em que, por meio de também acrescido § 5º ao mesmo artigo, destina a metade remanescente a órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais atinentes à matéria tratada no referido § 4º do art. 1º. Rejeito a Emenda, igual e essencialmente, com fulcro nos fundamentos expostos neste Parecer, sem descurar do fato de que não haveria nenhuma vinculação da aplicação dos recursos que seriam carreados a órgãos de segurança pública aos fins inspiradores da proposição.

Dessa forma, inclino-me pela aprovação do Projeto de Lei com os ajustes defendidos nesta Análise, via Substitutivo, e rejeição das emendas propostas.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL nº 2.878, de 2019, e, no mérito, voto por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva, rejeitando as demais emendas:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que dispõe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....
§ 4º Serão destinados às Defensorias Públícas 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

§ 5º Nos casos de projetos apresentados por Defensorias Públícas dos Estados ou do Distrito Federal, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

